



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ENDEREÇO: ~

PAT Nº: 20232906300886

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/11/2023

CAD/CNPJ: 83.310.441/0071-20

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/62/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido quitado pelo destinatário anteriormente à lavratura do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias (cosméticos) destinadas a consumidor final, pessoa física, não contribuinte de ICMS.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	1.498,56
----------------	----------

Multa	1.348,70
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.847,26

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A principal informação detalhada pela defesa em relação ao fato se refere à demonstração de que (1) as notas fiscais alvos da lavratura do auto de infração tiveram a indicação do ICMS Difal destacado em favor do estado de Rondônia, e (2) houve o pagamento do tributo vinculado às notas fiscais através de GNRE, antecipadamente à data de lavratura do auto de infração, inclusive em valor superior ao que foi lançado pela ação de fiscalização.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise dos fatos é simples e dispensa aprofundamento do caso.

Existe pagamento do imposto feito na data de 13/11/2023, anteriormente à lavratura do auto de infração (14/11/2023), sendo que esta análise de julgamento constatou o efetivo recolhimento do tributo site de consulta GNRE (<https://www.gnre.pe.gov.br:444/gnre/v/guia/consultar>).

Portanto, comprovado o pagamento do ICMS DIFAL vinculado às operações motivadoras do lançamento do crédito tributário, de forma antecipada e anterior à lavratura do auto de infração, há que se declarar sua improcedência.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 2.847,26.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **14/05/2024**, às **11:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.